



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288815

0028677-50.2024.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028677-50.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MAG-DY LYNN HENDERSON LEON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0028677-50.2024.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Mag-Dy Lynn Henderson Leon

Juiz de 1ª Instância: Nidea Rita Coltro Sorci

Voto nº 11.008

EMENTA: Direito Penal. Agravo de Execução Penal. Indulto de pena de multa. Recurso improvido. I. Caso em Exame: Recurso do Ministério Público contra decisão que extinguiu a pena de multa com base no Decreto nº 11.846/2023. II. Questão em Discussão: Verificação dos requisitos legais para o indulto da pena de multa em caso de tráfico privilegiado. III. Razões de Decidir: A multa está abaixo do valor mínimo para execuções fiscais, atendendo aos requisitos do indulto. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo o indulto. IV. Dispositivo e Tese: Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. Indulto aplicável quando requisitos do Decreto nº 11.846/2023 são atendidos. 2. Tráfico privilegiado permite indulto. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, X. Lei 11.343/06, art. 33, §4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 0003284-80.2024.8.26.0032, Rel. Des. Nuevo Campos, j. 30/09/2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo*, contra a r. decisão colacionada às fls. 177/179, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo-SP que, nos autos do proc. nº 0016834-91.2019.8.26.0041, julgou extinta a pena de multa no processo de conhecimento nº 00039293920194036181 da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, com fundamento no art. 2º, X, do Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da r. decisão, alegando que a sentenciada não preenche os requisitos legais, que incabível o benefício do indulto tanto ao crime de tráfico de drogas do art. 33 “caput” quanto ao delito art. 33, § 4º, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 01/03).

Contraminutado o recurso (fls. 183/188), não sobreveio retratação judicial (fl. 189).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 199/202).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Conforme se depreende dos autos, a agravada foi condenada como incurso no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 485 dias-multa (fl. 69), tendo sido deferido o regime aberto em 05/03/2020 (fl. 83), com TCP previsto para 20/04/2024 (fl. 70).

Assim, dispõe o [DECRETO Nº 11.846, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023](#):

"Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade

econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;"

Logo, foi declarada extinta a punibilidade e, julgada extinta a pena de multa da agravada **Mag-Dy Lynn Henderson Leon**, no processo de conhecimento nº 00039293920194036181 da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, com fundamento no art. 2º, X, do Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023, em 13/12/2024, nos seguintes termos:

"(...) Quanto à multa, foram atendidos os requisitos do artigo 2º, inciso X do Decreto nº 11.846/23.

Diante de todo o exposto, DECLARO INDULTADA A MULTA e JULGO EXTINTA a pena privativa de liberdade pelo cumprimento, bem como JULGO EXTINTA a punibilidade da reeducanda Mag-Dy Lynn Henderson Leon, PASS100318342 com relação ao processo nº 00039293920194036181 da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP. (...)"

E, ainda, como observado pela DPE (fls. 187/188): *"Quanto ao indulto da pena de multa, tem-se que a agravada foi condenada por tráfico privilegiado, assim, faz jus ao indulto da pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.*

(...)

Existe previsão expressa no Decreto nº 11.846/23 que, o indulto alcança a pena de multa, quando esta não superar o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos contra a Fazenda Nacional. Pois bem, o valor mínimo para o ajuizamento de ações fiscais é de R\$20.000,00.

Tendo em vista que a agravada foi condenada à pena de multa abaixo do valor mínimo, exigido pelo Decreto nº 11.846/2023, está mais do que evidente que estão preenchidos os requisitos para a concessão do indulto em relação à pena de multa."

Cabe frizar que, a competência para conceder indulto, a teor

do art. 84, XII, da Constituição Federal, é exclusiva do Exmo. Sr. Presidente da República, e, os pressupostos legais a serem observados para o indulto, estão previstos no decreto presidencial.

Logo, o incidente da execução relativo à concessão da benesse, tem por objeto, tão somente, a verificação do preenchimento dos requisitos legais, logo, ante o preenchimento dos requisitos legais, foi adquirido o direito público subjetivo ao benefício, não sendo lícito, assim, acrescentar ou subtrair requisitos.

Não há como acolher a afirmação de que a proibição do indulto aos condenados por crimes hediondos e equiparados decorreria do disposto no art. 2º, I, da Lei 8.072/90, e, embora a Lei 8.072/90 determine que será insuscetível de anistia, graça e indulto o “*tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins*”, entre outros crimes, o atual diploma antitóxicos, promulgado posteriormente, dispõe que igual vedação alcança tão-somente os delitos previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da Lei 11.343/06.

Ademais, a Lei nº 13.964/2019 expressamente afastou a natureza hedionda do tráfico privilegiado no art. 112, § 5º, da LEP.

E, revendo posicionamento anterior, contrário, entendo que a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afasta a hediondez do crime em tela.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: "**AGRAVO EM EXECUÇÃO INDULTO DA PENA DE MULTA DECRETO 11.846/23 APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 QUE AFASTA A HEDIONDEZ DO DELITO EM QUESTÃO PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRESENÇA DOS REQUISITOS AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO.**" (TJSP, Agravo em Execução nº 0003284-80.2024.8.26.0032, Rel. Des. NUEVO CAMPOS, j. 30/09/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a pretensão aqui deduzida era mesmo inviável, como visto acima, daí por que a decisão que julgou extinta a pena de multa, com fundamento no art. 2º, X, do Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023, deve ser preservada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator